

A COFAP (5ª Comissão)
para apreciação
8.2.2013
TelesCoel

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R.,
Deputado Agostinho Vitorino
nº 01.02.2013 Corber

Asssembleia da República - Gabinete da Presidência
Nº de Entrada <u>455785</u>
Classificação <u>DRHA-Expediente</u>
Data <u>01/02/2013</u>

Asssembleia da República
Nº único 455785

EXMA.SRA. PRESIDENTE
DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Direcção de Apoio às Comissões
COFAP
Nº Único <u>455785</u>
Entrada Ass. n.º <u>144</u> Data <u>11/12/20</u>

PEDRO MANUEL SABINO MARTINS GOMES, Advogado, que também usa o nome profissional de PEDRO SABINO GOMES, Cédula nº , e NIF: , Cartão de Cidadão nº , com domicílio profissional na , nº , , DAVID PINTO GOUVEIA e mulher, MARIA MARGARIDA BELCHIOR GOUVEIA, residentes na , NIF (s), respectivamente , e , e BI (s), respectivos nº , de , em e nº , de , de

VÊM EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO SOB A FORMA DE QUEIXA,

Nos termos do Art. 2º, nº4 da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, Lei nº 15/2003, de 4 de Junho e Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto, denunciando as ilegalidades e inconstitucionalidades,

PETIÇÃO Nº 251/XII/2^A

CONTRA

DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS – AUTORIDADE TRIBUTÁRIA
E ADUANEIRA, com Sede na Av. Infante D. Henrique, 1149 – 009,
Lisboa

E com os seguintes fundamentos:

1º

O 2º e 3ª queixosa adquiriram há cerca de 16 anos um imóvel sito na

, descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures – Freguesia de Loures, com o nº , fracção autónoma “quinto andar direito para habitação com arrecadação na cave, e com o valor tributável de € 99.780,00.- Doc. nº1

AP
Abulo:3
Coutinho

2º

Sob tal imóvel recaiu uma hipoteca registada com a Cota C – Ap. 16, a favor do Banco Comercial Português, SA, com Sede na Praça D. João I, 28, Porto, com o capital máximo assegurado de € 106.752,16.

3º

O 2º e 3ª queixosa assumiram esse empréstimo e sempre o vieram a liquidar na sua boa –fé.

4º

Em 2007/05/08 a denunciada, Direcção Geral dos Impostos – Autoridade Tributária e Aduaneira, penhorou o imóvel dos 2º e 3ª queixosos por uma dívida de IRS de € 5.028,00 –cota F2 – Doc. nº1

5º

À data de 2007/05/08 a denunciada Autoridade Tributária e Aduaneira estava já a penhorar o salário do 2º queixoso.

6º

Em 2007 – 12 – 06 foi vendida a fracção autónoma dos 2º e 3º queixosos ,á sociedade JMRI – Compra e Venda de Imóveis – Unipessoal, Lda, pelo preço de € 93.425,00, no Serviço de Finanças de Loures -1 – Doc. nº2

7º

Logo no início de Janeiro de 2008, após a venda do imóvel, que pertencia aos 2º e 3º queixosos, estes deduziram incidente de anulação da venda ,que foi sucessivamente indeferida pelo Tribunal Tributário de Lisboa e Tribunal Central Administrativo Doc. nº 2 e nº3.

8º

Em início de 2008 a denunciada Direcção Geral dos Impostos – Autoridade Tributária e Aduaneira, notificou os 2º e 3º queixosos, sem qualquer base legal válida com ameaças ilegais, que deviam proceder à “ENTREGA DO BEM”, sob a cominação de “Caso não proceda á entrega do bem que lhe foi confiado, recorreremos ao arrombamento através das autoridades competentes: Ofício 856 do Serviço de Finanças de Loures – 1 – Doc. nº4.

9º

Ora, em face da referida ameaça de arrombamento pela denunciada Direcção Geral de Impostos, o 2º queixoso respondeu em 2008 com a seguinte missiva – Doc. nº 5.

16/0
Gouveia
Gouveia

10º

Na altura, em 2007- 2008, o Código de Procedimento e Processo Tributário não previa qualquer procedimento administrativo, para a entrega por parte da denunciada Direcção Geral dos Impostos do bem adjudicado ao adquirente, ou seja a casa de morada de família dos 2º e 3º queixosos, em processo de venda fiscal – vide Art. 1º a 293º do Código de Procedimento e Processo Tributário vigente até final de 2011.

11º

Ou seja, para o adquirente do bem requerer a entrega da casa do executado, teria de recorrer aos meios cíveis, i.e., aos Arts. 928º e seguintes do Código de Processo Civil, que preceitua: “ Na execução para a entrega de coisa certa, o executado é citado para, no prazo de 20 dias, fazer a entrega ou opor-se á execução”.

12º

Ou seja, passado o titulo de adjudicação ao adquirente do imóvel vendido pela denunciada Direcção Geral dos Impostos, o titulo de transmissão e o cancelamento dos ónus ou encargos – o adquirente é que pode então requerer (ao tribunal) a entrega do bem, nos termos legais do Art. 928º e 930º do Código de Processo Civil.

13º

Sucede que a denunciada recorria, de forma regular e sistemática, como é do conhecimento dos queixosos e do 1º queixoso, como Advogado, ao procedimento (administrativo) de ameaça com mal importante, ilegal contra o executado para entregar a sua casa de morada de família, quando na realidade essa função estava acometida aos tribunais cíveis (mediante o titulo de transmissão passado pelas Finanças), prática essa da denunciada em usurpação de funções jurisdicionais, confiadas aos tribunais, e sem qualquer mandato judicial.

14º

Tal comportamento da denunciada é tem sido, pelo menos, desde 2006 – 2007 praticada ilegal e sistematicamente contra os executados em processo de execução fiscal, com esbulho da sua casa de morada de família, em violação dos direitos fundamentais dos executados, e a mando dos Directores Gerais de Impostos, sucessivos, sem a devida tutela judicial, do direito ao contraditório, regulado no Art. 3º, nº 1 do Código de Processo Civil: “ O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra devidamente chamada para deduzir opposição”.

AD
Abu...
G...
G...

15º

Sendo que a actuação da denunciada Direcção Geral dos Impostos, descrita nos arts. 9º e 14º desta queixa tem sido feita sem qualquer base legal,

16º

E aos 2º e 3º queixosos negado o reconhecimento dos seus direitos fundamentais, dado que as cartas ameaçadoras recebidas da denunciada, em 2008, não previam (nem podiam...) a cominação de qualquer defesa ou oposição (judicial), praticadas pelos Serviços de Finanças de Loures, a mando da denunciada, em usurpação das funções jurisdicionais acometidas aos Tribunais, em violação do Art. 111º da Constituição da República Portuguesa : “ Os órgãos de soberania devem observar a separação e independência estabelecidas na Constituição”.

17º

Como se não bastasse,

18º

Com a entrada em vigor do OE para 2011, foi aditada ao Art. 256º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo DL nº 433/99, de 26 de Outubro, um nº 2 e um nº3, que passaram a determinar (estranhamente...) :

“ nº2: O adquirente pode, com base no titulo de transmissão, requerer ao órgão de execução fiscal, contra o detentor e no próprio processo, a entrega dos bens

nº3: O órgão de execução fiscal pode solicitar o auxílio das autoridades policiais para a entrega do bem adjudicado ao adquirente” – redacção dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

19º

Tais dois preceitos afrontam gravemente o princípio do contraditório e o direito a um processo equitativo, vertido no Art. 20º, nº4 da Constituição da República Portuguesa, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, vertidos, no seu Art.10º: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativamente e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações(...)” e no Art. 6º, nº1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e em violação do princípio do contraditório vertido no Art. 3º, nº1 do Código de Processo Civil, aplicável às relações jurídico – tributárias, por força do Art. 2º , d) da Lei Geal Tributária.

20º

14/1
Abu...
corfeza

Estranhando-se como tais normas vertidas no Art. 256º, nº2 e nº3, normas essas aprovadas pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro tenham passado a vigorar na nossa ordem jurídica, em violação dos princípios de defesa fundamentais, consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem -

21º

Tais normas não podem vigorar assim na ordem jurídica portuguesa.

22º

Em cumprimento de tais normas – Art. 256º, nº2 e nº3 do Código de Procedimento e Processo Tributário, foi ordenado o arrombamento da casa dos 2º e 3º queixosos, em 15 de Janeiro de 2013, sem direito a qualquer oposição judicial, e sem mandato judicial – Docs. nº 6 e nº 7

23º

E cumprido o arrombamento da casa dos 2º e 3º queixosos, com a presença física de elementos da Direcção Distrital de Finanças de Lisboa, e na presença de um forte contingente policial, da 76º Esquadra de Loures.

24º

Em consequência dessa actuação vivem hoje os 2º e 3º queixosos, na casa da mãe da 3 queixosa, com os seus 3 filhos, em condições degradantes.

ACRESCE QUE,

25º

A venda da casa de morada de família dos 2º e 3º queixosos, foi efectuada pelo preço de € 93.425,00 – vide Sentença de verificação e graduação de créditos, proferida pelo Tribunal Tributário de Lisboa – 1º UO – Proc. nº 807/09.3 BELRS – Doc.n 8

26º

Na mesma Sentença de graduação de créditos, os pagamentos provenientes da venda da casa de morada de família dos 2º e 3º queixosos, destinaram-se a:

1º Lugar: “em primeiro lugar, será dado pagamento aos créditos reclamados pelo Banco Comercial Português, SA, Sociedade Aberta (funcionando a garantia, para os juros com o limite de três anos – Art. 697º, nº2 do C.Civil”

98/01/03
Gouveia

2º Lugar: “em segundo lugar, a haver remanescente e na medida do possível, será paga a quantia exequenda e respectivos juros de mora”.

27º

O crédito tributário de € 4.306, 67 da dívida do 2º queixoso – Doc. n.º9 – á data da venda, prescreveu entretanto e a Fazenda Pública nada recebeu.

28º

Todo o dinheiro, produto da venda da casa de morada de família dos 2º e 3º queixosos, foi destinado a pagar a dívida hipotecária ao Banco Comercial Português – Doc. n.º8

29º

Concluindo-se que o Estado nada recebeu do produto da venda da única casa de morada de família dos 2º e 3º queixosos, e destruiu o bem estar e segurança material – o direito á habitação dos 2º e 3º queixosos, gratuitamente, violando o direito á habitação consagrado no Art. 65º, n.º1 da Constituição da República Portuguesa.

30º

Acresce que o Estado, em muitos casos, como os do 2º e 3º queixosos, que são um caso igual em milhares – Doc. n.º9 – ainda terá de suportar, com o dinheiro dos contribuintes e pesados impostos, a catástrofe social em que lança as milhares de famílias por ano na rua, deixando-as á sua sorte.

31º

Preceitua o Art. 334º do Código Civil que: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”

32º

E a tributação deve respeitar “os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material” – Art. 5º, n.º2 da Lei Geral Tributária.

33º

A tributação deve ainda, como fim social ou económico, visar a “satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções na distribuição da riqueza e do rendimento – Art. 5º, n.º1 da Lei Geral Tributária.

34º

Abv. 7
Gonçalo

O Estado, ao vender as milhares casas de morada de família dos contribuintes, como é do domínio publico, parece que 80 por dia, por parte dos serviços da Denunciada – agudiza ainda mais a injustiça social, lançando-os na rua sumariamente, sem satisfação das referidas “necessidades financeiras do Estado”, e ao invés, agravando essas necessidades financeiras, violando gravemente “o fim social ou económico desse direito”, como proíbe o Art. 334º do Código Civil, e praticando sistematicamente o abuso de direito da execução por dívidas fiscais.

35º

Sendo tal abuso de direito ilegítimo.- Art. 334º do Código Civil.

Temos em que deve assim a denunciada, Direcção Geral dos Impostos, na pessoa do seu Director Geral, informar e explicar:

- a) Quem ordenou a desocupação da casa de família dos 2º e 3º queixosos em 15 de Janeiro de 2013, cópia do respectivo Despacho, e quem participou, da parte da Direcção Distrital de Finanças, nessa desocupação.
- b) Quem ordenou a presença das forças policiais.
- c) Desde quando é que, antes da entrada em vigor do Art. 256º, nº2 e nº3 do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, tem a denunciada levado a cabo ameaças aos contribuintes executados, para desocupação com recurso ao arrombamento, das casas de morada de família dos executados em processo fiscal, e o conteúdo dessas ameaças ilegais.
- d) Qual foi o papel concreto da participação da Direcção Geral dos Impostos, na elaboração do Art. 256º, nº2 e nº3 do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
- e) Qual tem sido a sucessiva postura dos sucessivos Directores Gerais dos Impostos, perante as ameaças ilegais por parte dos Serviços de Finanças, em requererem o arrombamento ilegal das casas de morada de família dos contribuintes.
- f) Circulares da denunciada nesse sentido.
- g) Quantos contribuintes foram assim ameaçados.
- h) Quantos imóveis, na titularidade de pessoas singulares a denunciada alienou nos últimos 3 anos em execução fiscal.
- i) Da totalidade dos imóveis referidos na alínea anterior (na titularidade de pessoas singulares), a quantos desses, o produto da venda não solveu qualquer dívida fiscal das pessoas singulares.

- j) Qual o papel do Ministério das Finanças na elaboração dos nº2 e nº3 do Art. 256º do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e razões da aprovação de tal norma inconstitucional e violadora da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e correspondência trocada com os seus superiores.
- k) Se a denunciada irá propor superiormente a revogação do Art. 256º, nº2 e nº3, do Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pela Lei nº 55-A/210, de 31 de Dezembro, e quando, face a estes factos.

Os queixosos,

Roberto de Almeida

Artur Pinto Gouveia

Maria Margarida Belchior Gouveia